



## Fax

**Exmo. Senhor Presidente da Câmara  
Municipal do Porto**

**Data:** 29-07-2009

**V/Tel.:** 222097000 **V/Fax:** 222097100

**Assunto:** Exigência de termo de responsabilidade

Pelo presente, vem a ADAPCDE solicitar a V. Ex.<sup>a</sup> que o requerimento com vista à concessão de licença de instalação e funcionamento de recintos itinerantes e improvisados seja também acompanhado de termo de responsabilidade subscrito por técnico habilitado para o efeito e, em regra, inscrito em associação pública de natureza profissional, o que deverá ser devidamente comprovado pelo mesmo, de acordo com o artigo 10º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redacção actual, aqui aplicável, com as necessárias adaptações, por força do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

Este último diploma citado regula a instalação e o funcionamento dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos, considerando como tais os recintos enumerados no seu artigo 2º, designadamente os itinerantes e improvisados (alínea e) e f)).

No que concerne ao regime aplicável à instalação, o seu artigo 9º, n.º 3, dispõe que os pedidos de licenciamento de recintos de espectáculos e de divertimentos públicos devem ser instruídos nos termos da legislação referida no n.º 1 do mesmo preceito.

Tal n.º 1 estatui que a instalação de recintos fixos de espectáculos e de divertimentos públicos obedece ao regime jurídico da urbanização e da edificação



aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações posteriormente introduzidas e com as especificidades estabelecidas no diploma em análise.

Sendo assim, afigura-se legítimo concluir que os requerimentos de licenciamento relativos à instalação dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos fixos e de carácter itinerante ou improvisado são instruídos nos termos da mesma legislação, ou seja, do regime jurídico da urbanização e da edificação, se bem que com as particularidades previstas no Decreto-Lei n.º 309/2002, pelo que, nessa medida, a Câmara Municipal do Porto deverá exigir que, além dos documentos referenciados no n.º 2 dos artigos E-2/13º e E-2/15º do Código Regulamentar do V/Município, seja anexado ao pedido de concessão de licença de instalação e funcionamento de recintos itinerantes e improvisados o termo de responsabilidade supra mencionado.

Acresce que, em matéria de instalação de estabelecimentos de restauração ou bebidas, permanentes ou temporários, o artigo 6º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho, também opera uma remissão para o regime jurídico da urbanização e da edificação.

Portanto, sempre que se realizem intervenções abrangidas por aquele regime, a Autarquia deverá dar cumprimento ao disposto no artigo 10º do Decreto-Lei n.º 555/99.

Esperando o V/melhor acolhimento ao exposto e solicitado, que se justifica por razões atinentes à protecção e segurança tanto dos proprietários dos recintos itinerantes e improvisados e dos estabelecimentos de restauração/bebidas como do público em geral, apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

O Presidente

Pelo Departamento Jurídico

(Mário Loureiro, Mestre em Eng.<sup>a</sup> Mecânica)

(Daniela Barroso, Advogada)